

## **PROJETO DE LEI N.º 6.496, DE 2013**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

#### SUG 80/2013

Dá nova redação ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de vedar a redução do período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

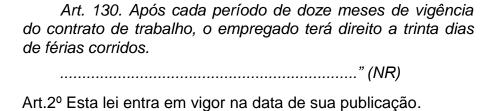
## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de abril de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto oriundo da Sugestão nº 80, de 2013, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, visa a dar nova redação ao *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de vedar o desconto das faltas no período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

Atualmente a duração das férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é decorrente do número de faltas injustificadas no período de aquisição. Essas faltas não podem ser descontadas diretamente das férias, mas conforme a seguinte tabela de cálculo da duração das férias:

Faltas injustificadas	Férias (dias corridos)
Até 5 dias	30 dias
De 6 a 14 dias	24 dias
De 15 a 23 dias	18 dias
De 24 a 32 dias	12 dias
Mais de 32 dias	Perde o direito às férias

3

Note-se que o §1º do art. 130 da CLT dispõe que é vedado

descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Entendemos, como os trabalhadores, autores da Sugestão,

que a sistemática prevista na lei em vigor para punir os empregados pelas faltas

injustificadas com desconto tanto do salário quanto do período de gozo das férias

caracteriza uma dupla pena para a mesma falta cometida.

Ademais não devemos nos esquecer de que o Brasil, em 1999,

ratificou a Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo

Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, que dispõe sobre férias anuais

remuneradas, cujos termos, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Introdução ao

Código Civil, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O item 3 do

artigo 3º da Convenção determina que a duração das férias não deverá, em caso

algum, ser inferior a três semanas de trabalho, por cada ano de serviço, o que vai de encontro ao art. 130 da CLT, notadamente os incisos III e IV, que preveem períodos

de férias de 18 e de 12 dias, conforme o trabalhador tenha faltado ao trabalho de 6 a

14 dias e de 24 a 32 dias, respectivamente.

A nosso ver, a permissão para que o empregado se ausente

do serviço retira do empregador o direito de, posteriormente, reduzir o período de

gozo das férias. Trata-se de um consentimento tácito do empregador pelas

ausências do empregado. Isso sem falar que essas faltas já resultaram no desconto

da remuneração do dia respectivo, bem como do seu repouso semanal remunerado.

Ademais, o direito a férias anuais remuneradas, previsto na

Constituição Federal, é de suma importância para o trabalhador. Como bem ensina o

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, de fato, elas

fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos

à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla

recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de

prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do

indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo,

no âmbito político mais amplo.

Ante o exposto, pedimos a colaboração dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei de grande interesse para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

#### Deputado LINCOLN PORTELA

Presidente

#### SUGESTÃO Nº 80, DE 2013

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere Projeto de Lei que visa alterar dispositivo do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para garantir ao trabalhador o gozo do período integral de 30 (trinta) dias corridos de férias, a cada 12 (doze) meses, sem possibilidade de desconto de faltas, e dá outras providências.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### I - RELATÓRIO

A presente sugestão do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ visa a alterar as disposições relativas ao período de gozo das férias anuais.

Nesse sentido, a Sugestão dispõe que o empregado terá direito anualmente ao gozo das férias, de trinta dias corridos, sem prejuízo da remuneração, sendo vedado o desconto das faltas injustificadas no período de gozo.

Em sua justificação, o autor alega que os trabalhadores, ouvidos em assembleia geral da categoria, não entendem o motivo do desconto de faltas no período de férias, na medida em que também são descontadas da remuneração do trabalhador. Assim haveria uma dupla pena pela mesma falta.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Estamos totalmente de acordo com o inconformismo dos trabalhadores. Em caso de faltas não justificadas, o trabalhador é duplamente apenado com o desconto nos salários e com a redução no seu período de gozo das férias.

Assim, a duração das férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é decorrente do número de faltas injustificadas no período de aquisição. Todavia, essas faltas não podem ser descontadas diretamente das férias, mas conforme a seguinte tabela de cálculo da duração das férias:

Faltas injustificadas	Férias (dias corridos)
Até 5 dias	30 dias
De 6 a 14 dias	24 dias
De 15 a 23 dias	18 dias
De 24 a 32 dias	12 dias
Mais de 32 dias	Perde o direito às férias

Note-se que o §1º do art. 130 da CLT dispõe que é vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Entendemos, como os trabalhadores, que a sistemática legal de punição do empregado pelas faltas injustificadas, com o desconto tanto no salário como do período de gozo das férias, resulta em uma pena excessiva ou dobrada.

Ademais não devemos nos esquecer de que o Brasil, em 1999, ratificou a Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, que dispõe sobre férias anuais remuneradas, cujos termos, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O item 3 do artigo 3º da Convenção determina que a duração das férias não deverá, em caso algum, ser inferior a três semanas de trabalho, por cada ano de serviço, o que vai de encontro ao art. 130 da CLT, notadamente os incisos III e IV, que preveem períodos de férias de 18 e de 12 dias, conforme o trabalhador tenha faltado ao trabalho de 6 a 14 dias e de 24 a 32 dias, respectivamente, como demonstrado na tabela acima.

Temos que a permissão para que o empregado se ausente do serviço retira do empregador o direito de, posteriormente, reduzir o período de gozo das férias. Trata-se de um consentimento tácito do empregador das ausências do

empregado. Isso sem falar que essas faltas já resultaram no desconto da remuneração do dia respectivo, bem como do seu repouso semanal remunerado.

Ademais, o direito a férias anuais remuneradas, previsto na Constituição Federal, é de suma importância para o trabalhador. Como bem ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, *de fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos* à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo<sup>1</sup>.

Ante o exposto, somos pela aprovação da presente Sugestão nº 80, de 2013, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA Relator

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dá nova redação ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de vedar a redução do período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de abril de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Após cada período de doze meses de vigência

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 4. Ed. – São Paulo: Ltr, 2005. Pág. 949

do contrato de trabalho, o empregado terá direito a trinta dias de férias corridos.
" (NR)
Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto oriundo da Sugestão nº 80, de 2013, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, visa a dar nova redação ao *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de vedar o desconto das faltas no período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

Atualmente a duração das férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é decorrente do número de faltas injustificadas no período de aquisição. Essas faltas não podem ser descontadas diretamente das férias, mas conforme a seguinte tabela de cálculo da duração das férias:

Faltas injustificadas	Férias (dias corridos)
Até 5 dias	30 dias
De 6 a 14 dias	24 dias
De 15 a 23 dias	18 dias
De 24 a 32 dias	12 dias
Mais de 32 dias	Perde o direito às férias

Note-se que o §1º do art. 130 da CLT dispõe que é vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Entendemos, como os trabalhadores, autores da Sugestão, que a sistemática prevista na lei em vigor para punir os empregados pelas faltas injustificadas com desconto tanto do salário quanto do período de gozo das férias caracteriza uma dupla pena para a mesma falta cometida.

Ademais não devemos nos esquecer de que o Brasil, em 1999, ratificou a Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, que dispõe sobre férias anuais remuneradas, cujos termos, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Introdução ao

Código Civil, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O item 3 do artigo 3º da Convenção determina que a duração das férias não deverá, em caso algum, ser inferior a três semanas de trabalho, por cada ano de serviço, o que vai de encontro ao art. 130 da CLT, notadamente os incisos III e IV, que preveem períodos de férias de 18 e de 12 dias, conforme o trabalhador tenha faltado ao trabalho de 6 a 14 dias e de 24 a 32 dias, respectivamente.

A nosso ver, a permissão para que o empregado se ausente do serviço retira do empregador o direito de, posteriormente, reduzir o período de gozo das férias. Trata-se de um consentimento tácito do empregador pelas ausências do empregado. Isso sem falar que essas faltas já resultaram no desconto da remuneração do dia respectivo, bem como do seu repouso semanal remunerado.

Ademais, o direito a férias anuais remuneradas, previsto na Constituição Federal, é de suma importância para o trabalhador. Como bem ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, de fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo².

Ante o exposto, pedimos a colaboração dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei de grande interesse para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2013.

#### Deputado GLAUBER BRAGA

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 80/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Delgado, Maurício Godinho − Curso de Direito do Trabalho − 4. Ed. − São Paulo: Ltr, 2005. Pág. 949

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga, Dr. Grilo e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Paulão, Paulo Pimenta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Chico Alencar.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

#### Deputado LINCOLN PORTELA Presidente

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

# CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS vão dada polo Decreto Lei v<sup>o</sup> 1.535, do 13/4/1077

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

#### Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

- Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988)
- Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- II 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
  - § 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
- § 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)
- Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
- I dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;
- II dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;
- III quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
- IV doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;
- V dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;
  - VI oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

#### DECRETO Nº 3.197, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Promulga a Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970) foi concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 47, de 23 de setembro de 1981;

Considerando que o Ato em tela entrou em vigor internacional em 30 de junho de 1973;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 23 de setembro de 1998, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de setembro de 1999;

#### **DECRETA:**

Art. 1°. A Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178° da Independência e 111° da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Luiz Felipe Lampreia

#### CONVENÇÃO 132 DA O.I.T.

#### CONVENÇÃO SOBRE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (REVISTA EM 1970)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pela Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua Qüinqüagésima-Quarta Sessão em 3 de junho de 1970, e

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas a férias remuneradas, assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomarão a forma de uma Convenção Internacional, adota, em 24 de junho de 1970, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre Férias Remuneradas (revista), 1970:

#### ARTIGO 3

- 1. Toda pessoa a quem se aplique a presente Convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada.
- 2. Todo Membro que ratifique a Convenção deverá especificar a duração das férias em uma declaração apensa à sua ratificação.
- 3. A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 (três) semanas de trabalho, por 1 (um) ano de serviço.
- 4. Todo Membro que tiver ratificado a Convenção poderá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por uma declaração ulterior, que ele aumenta a duração do período de férias especificado no momento de sua ratificação.

#### **ARTIGO 4**

- 1. Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.
- 2. Para os fins deste Artigo o termo "ano" significa ano civil ou qualquer outro período de igual duração fixado pela autoridade ou órgão apropriado do país interessado.

.....

#### DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010)

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:
- Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
  - § 1° (Revogado pela Lei n° 5.338, de 16/10/1967)
  - § 2° (Revogado pela Lei nº 12.036, de 1/10/2009)
- § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
  - § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1° A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2° A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3° Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.